CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 137/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: LEO SOUZA

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI A PLATAFORMA DIGITAL DE ZELADORIA URBANA "NATAL NA MÃO", ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO SISTEMA DE RASTREABILIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 137/2026, de autoria do Vereador Léo Souza, que visa instituir a plataforma digital "Natal na Mão", destinada à solicitação, acompanhamento e fiscalização de serviços de zeladoria urbana no Município de Natal.

A proposição tem como objetivo central modernizar a gestão pública, conferir transparência aos serviços e ampliar a participação cidadã. Para tanto, prevê a criação de um aplicativo e portal web com funcionalidades como solicitações georreferenciadas, anexação de mídias, recebimento de protocolo com prazo e um sistema de rastreabilidade em tempo real do status das demandas.

Instruindo o processo, consta Certidão do Departamento Legislativo, datada de 04 de março de 2026, que atesta não haver proposição semelhante em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa

Legislativa. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição **preenche os requisitos de admissibilidade**.

A matéria "zeladoria urbana" insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Diferentemente de uma análise preliminar, um exame aprofundado da matéria à luz da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite **afastar a hipótese de vício de iniciativa**. Embora a proposição discipline a criação de uma ferramenta de gestão, ela não interfere nas matérias de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, previstas simetricamente no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

O projeto não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos. A proposta se limita a estabelecer um novo *mecanismo* para aprimorar a eficiência e a transparência de serviços públicos já existentes, em plena conformidade com os princípios da Administração Pública (art. 37, CF).

Nesse sentido, o STF, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, fixou a seguinte tese:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio*

> *de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 .* ***Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.*
>
> *(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.*

A criação da plataforma "Natal na Mão" enquadra-se perfeitamente nessa hipótese. Trata-se de norma que visa dar concretude aos mandamentos constitucionais de **eficiência, publicidade e participação popular**, matéria de competência legislativa concorrente e de evidente interesse público, não havendo que se falar em invasão da esfera de gestão do Poder Executivo.

Quanto à criação de despesas, o mesmo precedente do STF esclarece que o simples fato de a lei gerar custos para a administração não é suficiente para caracterizar o vício de iniciativa. A execução da lei dependerá da devida alocação de recursos pelo Poder Executivo em momento oportuno, respeitando as normas orçamentárias.

Dessa forma, o projeto apresenta-se **formalmente constitucional**, estando apto à deliberação.

II.2. DO MÉRITO

A intenção da proposição é não apenas meritória, mas também **necessária e alinhada aos mais modernos princípios de governança pública**. A busca por uma gestão eficiente, transparente e participativa, por meio da tecnologia, é um caminho fundamental para fortalecer a relação entre o poder público e a sociedade.

A criação de um canal direto, digital e rastreável para que o cidadão possa reportar problemas e acompanhar a solução é uma medida de alto impacto para o interesse público. Ela promove o controle social, otimiza a alocação de recursos e melhora a qualidade dos serviços prestados à população, materializando, na prática, o ideal de uma administração pública a serviço do cidadão.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e o inegável mérito da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 137/2026, com as seguintes sugestões de emendas para aprimoramento da técnica legislativa:

I. **Emenda Modificativa:** Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º:** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Natal, a plataforma digital de zeladoria urbana denominada 'Natal na Mão'."*

II. **Emenda Aditiva nº 1:** Adiciona-se um novo artigo ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

> *"**Art. 7º:** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

As emendas sugeridas reforçam o caráter autorizativo da norma e demonstram a observância às normas de finanças públicas, conferindo maior segurança jurídica ao projeto sem alterar sua essência.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com